



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS REALEZA
CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA**

MARINA MARANGONI

**MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS: LEVANTAMENTO DOS CASOS
ATENDIDOS NO MUNICÍPIO DE REALEZA/PR APÓS A APROVAÇÃO DA LEI
1807/2019**

**REALEZA
2021**

MARINA MARANGONI

**MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS: LEVANTAMENTO DOS CASOS
ATENDIDOS NO MUNICÍPIO DE REALEZA/PR APÓS A APROVAÇÃO DA LEI
1807/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Medicina Veterinária da
Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS),
como requisito para obtenção do título de Médico
Veterinário

Orientador: Denise Maria Sousa de Mello

REALEZA

2021

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Marangoni, Marina

Maus-tratos contra animais: levantamento dos casos atendidos no município de Realeza/PR após a aprovação da lei 1807/2019 / Marina Marangoni. -- 2022.

28 f.

Orientadora: Doutora Denise Maria Sousa de Mello

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de
Bacharelado em Medicina Veterinária, Realeza, PR, 2022.

1. Senciência; legislação ambiental; proteção animal;
proteção animal; poder público. I. , Denise Maria Sousa
de Mello, orient. II. Universidade Federal da Fronteira
Sul. III. Título.

MARINA MARANGONI

**MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS: LEVANTAMENTO DOS CASOS
ATENDIDOS NO MUNICÍPIO DE REALEZA/PR APÓS A APROVAÇÃO DA LEI
1807/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Medicina Veterinária da
Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS),
como requisito para obtenção do título de Médico
Veterinário

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 10/03/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Denise Maria de Sousa de Mello – UFFS
Orientadora

Prof.^a Dr.^a Susana Regina de Mello Schlemper - UFFS
Avaliadora

M.V. Ingridí Fernanda de Bona
Avaliadora

RESUMO

Os maus-tratos aos animais vem sendo um problema desde os primórdios da sociedade ocorrendo tanto em animais de companhia quanto na cadeia produtiva, entretanto mudanças significativas vêm ocorrendo na área de bem-estar que incentivam os médicos veterinários a empregarem mais zelo e primor no atendimento aos seus pacientes. Com o passar dos anos, houve o desenvolvimento de leis nacionais, estaduais e municipais que foram responsáveis pela evolução no campo do bem-estar, pois colocavam em prática as cinco liberdades animais. Todavia muitos municípios ainda não têm instituído em sua legislação códigos voltados para os animais e seu bem-estar, como a cidade de Realeza/PR, até o ano de 2019. Considerando este cenário e constatando a necessidade de uma lei específica, o Grupo de Bem-estar Animal da Universidade Federal da Fronteira Sul (BEA-UFFS), iniciou a elaboração de um projeto de lei, aprovado e transformado na Lei Municipal Nº 1.807 em 2019. O presente trabalho consistiu no levantamento dos casos de maus-tratos contra os animais registrados no setor agropecuário da Prefeitura de Realeza/PR, entre os anos de 2019 a 2021. Com os dados obtidos organizou-se os casos de maus-tratos classificando-os com relação ao não atendimento das liberdades para o bem-estar animal, qual o artigo da lei que foi violado e qual foi a penalidade aplicada em cada caso. A partir da análise dos dados obtidos, percebeu-se que a maior parte dos casos se tratava de animais da espécie canina, sendo que o inciso II foi o mais violado e na maioria dos casos a penalidade atribuída foi a de notificação por escrito. Quando realizada a comparação entre o protocolo PPBEA e o método utilizado pela prefeitura municipal, verificou-se que muitos dos casos de maus-tratos foram punidos inadequadamente, com sanções muito brandas para os casos tratados. Com base nisso, concluiu-se que a lei auxiliou na promoção de bem-estar animal, porém deve-se adotar um protocolo mais eficiente para a avaliação do grau de bem-estar, para que as punições sejam mais condizentes com cada caso atendido.

Palavras-chave: senciência; legislação ambiental; proteção animal; poder público.

ABSTRACT

Animal mistreatment has been a problem since the dawn of society, occurring both in companion animals and also in the production chain, however significant changes have been taking place in the area of animal welfare that encourage veterinarians to employ more zeal and excellence in caring for animals. Over the years, there was the development of national, state and municipal laws that were responsible for the evolution in the field of welfare, as they put into practice the five animal freedoms. However, many cities have not yet instituted in their legislation codes aimed to animals and their welfare, such as the city of Realeza/PR, until the year 2019. Considering this scenario and noting the need for a specific law, the Group of Animal Welfare of the Federal University of Fronteira Sul (BEA-UFFS), started the elaboration of a law project, which after the legal proceedings, was approved and implemented in the city. The present work consists of a survey of cases of mistreatment against animals registered in the agricultural sector of the municipality of Realeza/PR, between the years 2019 to 2021, verifying if they were cases of mistreatment and classifying them as to which animal freedom was absent and which section of the law was being violated. From the analysis of the data obtained, it was noticed that most of the cases were animals of the canine species, and item II was the most violated and in most cases the penalty was given in writing. When comparing the PPBEA protocol and the method used by the municipal government, it was found that many of the cases of ill-treatment were inadequately punished, with very lenient sanctions for the cases treated. Based on this, it was concluded that the law helped to promote animal welfare, but a more efficient protocol should be adopted to assess the degree of welfare, so that punishments are more consistent with each case attended.

Keywords: sentience; environmental legislation; animal protection; public power.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	REVISÃO DE LITERATURA.....	10
3	MATERIAIS E MÉTODOS	16
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	18
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
6	REFERÊNCIAS	25

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – PORCENTAGEM E NÚMERO DE CASOS ATENDIDOS DE ACORDO COM A ESPÉCIE	18
TABELA 2 – PORCENTAGEM DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS DA LEI	19
TABELA 3 – NÚMERO DE CASOS E PORCENTAGEM DE ACORDO COM A PENALIDADE	20
TABELA 4 – CRITÉRIOS PARA A DELIBERAÇÃO DOS PARECERES REFERENTES AOS QUATRO CONJUNTOS DE INDICADORES DO PPBEA	22

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – CRITÉRIOS PARA A DELIBERAÇÃO DOS PARECERES REFERENTES AOS QUATRO CONJUNTOS DE INDICADORES DO PPBEA.....	22
---	-----------

1 INTRODUÇÃO

O bem-estar animal é um tema complexo e com diversas particularidades, que abrange a esfera científica, econômica, cultural, social, política e religiosa (OIE, 2015). O assunto também envolve áreas variadas do conhecimento como etologia, reprodução, saúde animal, fisiologia, patologia, entre outras (VEISSIER; MIELE, 2014). O interesse da população com questões relacionadas à qualidade de vida animal vem crescendo expressivamente, no campo moral, técnico e científico (MARÍA, 2006).

Bem-estar animal é um termo de utilização frequente e seu significado não tem uma definição bem esclarecida em decorrência da complexidade do tema, sendo que diversos autores intentaram contribuir para a construção de um conceito. Hughes (1982) definiu como o estado em que o animal está em harmonia com o ambiente, Hurnik (1992) complementou a ideia de que significa também uma alta qualidade de vida do animal. Uma visão muito aceita e difundida foi a de Broom (1986), na qual o bem-estar é definido como seu estado frente às tentativas de lidar com o ambiente no qual está inserido, conceito usado pela OIE (2009).

Dessa forma, as cinco liberdades formam os pilares para o bem-estar animal, sendo elas: livre de fome e sede, livre de medo e estresse, livre de desconforto, livre de dor, lesões e doenças e que seja livre para expressar o comportamento natural de sua espécie (FAWC, 1992). Essas liberdades podem ser observadas nos animais por meio de seu comportamento, portanto deve-se proporcionar dieta adequada aos mesmos, ambiente confortável e com tamanho compatível a espécie, prevenção e tratamento de doenças e outras medidas que garantam seu bem-estar (WEBSTER, 2016).

A crueldade contra os animais é considerada como crime ambiental e envolve ocorrência de maus-tratos, submeter o animal a esforço excessivo, feri-lo, mutila-lo, mata-lo, entre outros. Maus-tratos podem ser definidos como ações indiretas ou diretas de negligência, agressão ou qualquer ação que comprometa o bem-estar animal, podendo ser físico ou emocional, como tortura, agressão física ou abandono (DINIZ, 2018).

Normas e regulamentações têm sido aplicadas nas mais diversas atividades que tenham o envolvimento de animais com objetivo de reduzir os casos de maus-

tratos e sofrimento, como na prática de determinados esportes, pesquisa e ensino em universidades, utilização dos mesmos como pets e principalmente na área de produção animal. Algumas das razões pelas quais esse progresso foi obtido foi a mudança na relação entre humanos e animais e a consolidação de visões éticas que lhes permite ter valor próprio, sendo, portanto, possuidores de direitos fundamentais (VERBEKE, 2009).

Os atos de maus-tratos no país são proibidos pela legislação nacional vigente. O artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a Lei Ambiental 9.605 de 1998 são as principais ferramentas de proteção jurídica aos animais no país. Apesar dessas leis federais definirem uma linha de proteção animal nacional, elas acabam tratando do assunto de forma generalista, o que gera a necessidade do desenvolvimento de leis estaduais e municipais (LOCKWOOD, 2006).

Buscando um maior cuidado na área de bem-estar animal no município de Realeza/PR, o Grupo de Bem-Estar Animal (BEA) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), trabalhou na elaboração de um projeto de lei, que após tramitações e adaptações, foi aprovado tornando-se a lei 1807/2019, que entrou em vigor em 12/04/2019. A lei estabelece sanções e penalidades administrativas para quem praticar maus-tratos aos animais (PARANÁ, 2019).

O presente trabalho consistiu no levantamento dos casos de maus-tratos contra animais registrados no setor agropecuário da prefeitura do município de Realeza/PR, entre os anos 2019 a 2021, ou seja, a partir do momento da aprovação da lei. Com os dados obtidos organizou-se os casos de maus-tratos classificando-os com relação ao não atendimento das liberdades para o bem-estar animal, qual o artigo da lei que foi violado e qual foi a penalidade aplicada em cada caso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O exercício da profissão de medicina veterinária no país tem passado por mudanças expressivas nos últimos anos, demandando dos profissionais cada vez mais ética e diligência no atendimento, em decorrência do reconhecimento e maior atenção direcionados à área de bem-estar animal (BROOM; MOLENTO, 2004).

Não há um consenso bem estabelecido do que é bem-estar animal, todavia diversos autores trazem suas próprias definições, na tentativa de elucidar o conceito. Para Broom e Johnson (2000) o bem-estar animal é definido como o estado físico e psicológico de um ser vivo em relação às suas tentativas de adaptação ao meio no qual ele vive. Mellor, Petterson-Kane e Stafford (2009) afirmam que o bem-estar se refere a um estado do animal em um determinado momento, que é expresso pela somatória das experiências emocionais e afetivas no ambiente no qual ele está inserido.

Segundo Fraser (2008), o bem-estar está relacionado com a finalidade biológica dos animais e com a possibilidade de expressar seu comportamento natural. O autor desenvolveu três esferas, que unidas proporcionam bem-estar ao animal, sendo elas as esferas física, que diz respeito ao funcionamento biológico e a condição corporal, a esfera mental, que engloba estado afetivo, sentimentos, emoções e cognição, e a esfera de naturalidade, que diz respeito a capacidade de expressar o seu comportamento natural.

Segundo a OIE, o bem-estar seria a maneira com a qual os animais se comportam no ambiente, englobando a sanidade, estado de ânimo, percepções e outros fatores, positivos ou não, que possam afetar seus mecanismos psicológicos e fisiológicos (OIE, 2010).

A definição do bem-estar animal também deve considerar as características individuais do animal e não as coisas que são proporcionadas ao animal pelo homem. Sendo assim, o mesmo pode ser melhorado como consequência do que lhe é fornecido, entretanto o que lhe é ofertado não é o bem-estar em si, apenas um objeto que tem a capacidade de promover bem-estar (BROOM; MOLENTO, 2004).

A sensibilidade é a capacidade que um ser vivo tem de sentir algo conscientemente, assimilando as sensações das situações que vivencia e transformando-as em sentimentos. Assim como os seres humanos, os animais têm a sensibilidade aos fenômenos que vivencia no ambiente, como dor, medo, ansiedade, fome, sede, felicidade, saudade, entre outros, sendo então de suma importância entender que a maneira com a qual são tratados irá influenciar diretamente na promoção do bem-estar, que se relaciona com o conforto e redução do estresse e sofrimento (SINGER, 2002).

Diante do reconhecimento que se tem atualmente de que os animais podem experimentar diversas sensações, bem como os humanos, foi criada a Farm Animal Welfare, em 1979, que desenvolveu e publicou um documento que listava princípios que até hoje são os pilares do bem-estar animal e das legislações vigentes, que ficaram conhecidas como “As cinco liberdades dos animais” (DINIZ, 2018).

As cinco liberdades animais que devem ser atendidas são: liberdade psicológica (não sentir medo, ansiedade ou estresse), liberdade comportamental (expressar o comportamento natural), liberdade fisiológica (não sentir fome ou sede), liberdade sanitária (não exposição a doenças, injúrias ou dores) e liberdade ambiental (acesso a um ambiente adequado e confortável) (NAAS, 2008).

O bem-estar de um animal pode ser expresso na condição corporal do animal, que é o fator que demonstra seu funcionamento biológico, podendo acusar a presença de doenças, estado nutricional, agressões e também a falta de cuidados, estando, portanto, estritamente relacionado com o nível de conforto oferecido. Ambientes impróprios, ou seja, com espaços muito pequenos, limpeza inadequada, alimentação deficiente e sem enriquecimento ambiental, podem causar estresse e afetar a saúde e comportamento do animal (MCMILLAN, 2005).

Em termos gerais pode-se mensurar o grau de bem-estar animal, com base no quanto suas necessidades físicas, psicológicas, sociais, fisiológicas e ambientais, estão sendo atendidas ou não, levando também em consideração a saúde física, mental e comportamental dos animais. A avaliação do bem-estar pode contribuir no desenvolvimento de melhorias de políticas para qualidade de vida dos animais,

auxiliando na elaboração de normas que busquem melhorias práticas (KEELING, et al., 2011).

A discussão acerca da prevenção dos maus-tratos sempre levantou o interesse de muitos, entretanto houve um marco, em 1964, com a publicação do livro *Animal Machines*, na Inglaterra. Escrito por Ruth Harrison, no livro ela denunciava as condições deploráveis nas quais os animais viviam e os maus-tratos e abusos aos quais eram submetidos. A autora expôs as condições que os animais de produção viviam, o que provocou uma comoção pública que fez com que o governo britânico criasse um comitê para investigar o assunto (SAYER, 2013).

Segundo Sayer (2013), o comitê elaborou um relatório que foi concluído em 1965, revelando que a situação era de fato imensamente ruim, sendo que a maior parte dos animais não possuía condições básicas de vida, sendo alocados em ambientes pequenos, nos quais eles não conseguiam deitar-se, virar, esticar seus membros e expressar comportamentos naturais.

Com o passar dos anos, importantes publicações foram lançadas que levantaram a discussão acerca da maneira com a qual os animais são tratados pelos seres humanos. Peter Singer foi um dos pioneiros ao levantar a questão da igualdade animal com a publicação do livro *Libertação Animal*, em 1975. Singer defende, assim com Jeremy Bentham, que a capacidade de sofrer de um ser é a condição necessária para que ele possua direitos (SINGER, 2010).

Singer apoia que a igualdade para os animais não é uma questão de direitos, mas sim uma questão moral, que os seres em geral devem prestar respeito. Para ele, as características chamadas de superiores, que são atribuídas aos seres humanos, são muitas vezes utilizadas como argumento para não tratá-los com igualdade, todavia, a capacidade de sentir dor, em si, já é contra argumento suficiente e moralmente indefensável para não infligir dor aos mesmos. Baseado nos fundamentos da ética tradicional e para sustentar sua linha argumentativa, o autor defende o mandamento de que “Todas as vidas devem ser tratadas como se tivessem igual valor”.

Com a introdução destas novas ideias acerca do valor da vida animal e a mudança de cenário nas relações existentes entre animais e seres humanos, houve um incentivo para o início do desenvolvimento de leis e normas que buscassem o conforto e qualidade de vida dos animais, tanto na cadeia produtiva e pesquisa científica, quanto para animais de companhia (BROOM, 2011).

No Brasil, a primeira entidade a ser fundada visando a proteção aos animais foi a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), no ano de 1895, que se baseava em legislações europeias da época. Sua criação estimulou a criação de diversas outras associações com o mesmo objetivo, o que contribuiu para a consolidação das legislações em vigor e criação de novas leis mais atualizadas (LEVAI, 2012).

As primeiras leis brasileiras que visavam a proteção animal foram criadas em 1930, entrando em vigor o decreto nº 24.645, apenas em julho de 1934. Alguns anos depois foi criada a “World Society for the Protection of Animal” (WSPA), que foi implantada no país em 1989, atuando no princípio através do apoio que fornecia no combate a Farra do Boi no estado de Santa Catarina. A WSPA posteriormente desenvolveu importantes projetos como a soltura do golfinho Flipper, que foi o último golfinho em cativeiro no país, em parceria com a Associação Catarinense de Proteção aos Animais (WSPA, 2004).

Posteriormente, em 1988 foi estabelecido artigo 225, Capítulo VI da Constituição Federal, que tratava do meio ambiente em seu art.225, § 1.VII, estabelecendo que todos os animais têm direito a um ambiente equilibrado, sendo dever do poder público proteger a fauna e flora, e condenar as práticas que coloquem em risco, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1998).

O Decreto 3.688 de 1941, que está em vigor até hoje, está presente na Constituição Federal e em seu artigo 64 estabelece as penas para a crueldade animal. Complementarmente a Lei Arouca (11.794) foi sancionada, que estabelece os procedimentos na área da experimentação animal com o auxílio da Comitê de ética no Uso de Animais (CEUA).

Com base nas legislações vigentes e diante das provas levantadas pela perícia veterinária, é iniciada a busca pela realização da justiça, com a aplicação da pena

proposta a cada caso. Mesmo para casos nos quais o município possui uma regulamentação específica no que diz respeito aos maus tratos, observa-se que estas normativas acabam por, nem sempre, atender aos seus objetivos, tanto por falta de fiscalização como por outros fatores como deficiência na educação da população e de treinamento voltados para o bem-estar (MOLENTO; SOUZA; LEITE, 2015).

Considerando que o combate aos maus-tratos não depende de apenas um fator, mas sim uma soma de condições, o desenvolvimento e instituição de uma lei municipal é a medida inicial que se deve tomar. Visto que a cidade de Realeza, um município localizado no sudoeste do PR, não possuía até o ano de 2019 uma lei para maus tratos, o Grupo de Bem-Estar Animal (BEA) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) verificou a necessidade do desenvolvimento e implementação da mesma (ALBA et al., 2017)

Para tanto, foi criado um grupo de trabalho com representantes do poder público municipal, de outras instituições e da comunidade, que em conjunto elaboraram um plano de ação para elaborar um documento norteador das políticas públicas de proteção animal. Num primeiro momento o grupo realizou uma revisão da legislação existente sobre proteção animal constatando que o município de Realeza não possui normatização específica sobre o tema sendo que a Lei Orgânica do Município faz apenas uma menção generalista sobre meio ambiente e a fauna (MELLO, et al., 2017).

O grupo então começou a participar de reuniões de instituições, entidades, associações, clubes de serviço, feiras apresentando a proposta do projeto de “dialogar políticas públicas sobre proteção e bem-estar animal”, para juntos pensar um documento norteador das políticas públicas para o bem-estar animal. As atividades foram então separadas em etapas: encontros com o poder público municipal, com instituições não governamentais e com a comunidade externa, realização de debates por meio de colóquios e referatas com a comunidade acadêmica e externa e participação do grupo nas sessões da Câmara de Vereadores do município de Realeza. O projeto de lei passou por 2 tramitações na câmara de vereadores até ser aprovado (ALBA et al., 2017)

A lei 1807/2019 do município de Realeza foi aprovada e entrou em vigor no dia 12/04/2019 e estabelece, no âmbito do município de Realeza, a Lei de proteção animal, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. Conforme o artigo 5º da lei:

São considerados maus-tratos contra animais: I - Submetê-los a qualquer a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte; II - mantê-los sem abrigo ou em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda que fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação inadequada e água, assim como deixar de administrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário; III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castiga-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento; IV - cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar; V - utiliza-los em rituais religiosos, em lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes; VI - deixar de socorrê-los no caso de atropelamento e/ou acidentes domésticos; VII - provocar-lhes a morte por envenenamento VIII - sacrificá-los com métodos não humanitários; IX - soltá-los ou abandoná-los, inclusive em vias ou logradouros públicos; X - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento; XI - promover distúrbio psicológico e comportamental, inclusive abusá-los sexualmente; XII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

A legislação municipal também estabelece as sanções para essas medidas administrativas, podendo ser notificações por escrito, multa simples, multa diária, apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização de produtos, suspensão parcial ou total das atividades ou sanções restritivas de direito (PARANÁ, 2019).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 LEVANTAMENTO DOS CASOS

Desde a aprovação da lei 1807/2019, os casos que são denunciados para a prefeitura municipal de Realeza/PR são encaminhados para o veterinário responsável pelo setor de agropecuária, que é o encarregado pela verificação das denúncias, todavia este setor não é específico para os casos de denúncias de maus-tratos. A partir do momento que a denúncia chega, o veterinário vai até o local apontado e examina o local e as condições de vida do animal. Após avaliação, os casos são registrados em documentos que contém descrições do caso, como estado de nutrição e saúde do animal, condição do local em que vive e qual foi a penalidade atribuída aquele caso em questão.

Os acessos aos registros da prefeitura municipal, como acesso relatórios de descrição dos casos e fotos registradas, foram obtidos por meio da elaboração de um termo de anuência envolvendo o médico veterinário responsável pelo setor das denúncias na prefeitura municipal de Realeza. A partir da obtenção dos dados de cada caso foi realizada uma quantificação geral dos casos e posteriormente a quantificação de casos por espécie.

3.2 RELACÃO DOS CASOS COM OS ARTIGOS DA LEI

Os dados foram tabulados pelo número de ocorrências no período de estudo, desde a aprovação da lei em 2019, até 2021. Foi realizada a tabulação de acordo com a espécie animal envolvida, inciso da lei infringido e penalidade atribuída ao caso.

As 5 liberdades dos animais são fundamentais para a classificação do nível de bem-estar, sendo elas:

- 1- livre de fome e sede
- 2- livre de medo e estresse
- 3- livre de desconforto
- 4- livre de dor, lesões e doenças

5- livre para expressar o comportamento natural de sua espécie

Considerando as liberdades e a lei 1807/2019, atualmente em vigência no município de Realeza, os casos caracterizados como maus-tratos foram analisados para identificação de qual inciso da lei estava sendo violado, assim como qual foi a penalidade atribuída ao mesmo, podendo essa ser advertência ou multa.

3.3 AVALIAR A EFICÁCIA DO PROTOCOLO DA PREFEITURA

Desde a aprovação do projeto de lei contra os maus-tratos aos animais, o Médico Veterinário da Prefeitura Municipal de Realeza recebe as denúncias realizadas e vai até o local para inspecionar e verificar se o caso se enquadra como maus-tratos. Não há uma sistematização no registro das denúncias, o que dificulta a avaliação do bem-estar e as devidas punições que devem ser atribuídas a cada caso.

Em decorrência disso foram analisados os dados que o profissional veterinário havia registrado desde o início da vigência da lei até a data de execução do trabalho, e aplicado o Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal (PPBEA), para comparar se a avaliação e punição dada pelo médico veterinário foi suficiente ou branda. O PPBEA é considerado eficaz na mensuração do nível de bem-estar animal, sendo composto por indicadores de nutrição, saúde, conforto e comportamento e também classificando o bem-estar em cinco graus, do alto ao muito baixo, ferramenta esta que auxilia no reconhecimento dos maus tratos e nas devidas punições que devem ser atribuídas (HAMMERSCHMIDT, 2017).

3.4 TABULAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Após classificar as denúncias e quantificá-las, os dados foram agrupados em tabelas e quadros. Os mesmos foram submetidos à análises posteriores.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A lei 1807/2019 foi aprovada e entrou em vigor no dia 12/04/2019, todavia a primeira denúncia foi ocorrer aproximadamente cinco meses depois. Segundo a OMS os maus-tratos se classifica como o 5º crime mais cometido no país e de acordo dados da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (Depa) da Secretaria de Segurança Pública (SSP) somente no Estado de São Paulo, são registrados em média 25 casos por dia. O grande intervalo entre a aprovação da lei e a primeira denúncia recebida pode ser empregada a diversos fatores como à divulgação pouco eficaz da lei e ao receio que a população sente em realizar as denúncias.

Desde o início da ação da lei até 15/12/2021, data estipulada para a execução do trabalho, foram atendidos um total de 115 casos, dos quais 5 sofreram anulação. Dentre todos os casos atendidos pode-se observar que a maior parte dos casos investigados se tratava de animais da espécie canina (91%), seguido da espécie felina (6,3 %), bovina (0,9%) e ave (0,9%).

Tabela 1 – Frequências absoluta e relativa de casos atendidos de acordo com a espécie

Espécie	Número de casos	Porcentagem
Canina	101	91 %
Felina	7	6,3 %
Bovina	1	0,9 %
Aves	1	0,9 %
Total	120	100%

Todos os casos recebidos passaram por um processo de visita e triagem do local, incluindo entrevistas com os tutores. Através das informações obtidas após aplicação dessas etapas, foi possível identificar qual artigo e inciso a situação infringia. Os atos registrados no período de tempo analisado infringiram o artigo 5º inciso I por prática de ferimentos, golpes e sofrimento, inciso II por manter o animal em lugar impróprio que impede o mesmo de se locomover e descansar, com excesso ou

escassez de luz solar e alimentação inadequada, inciso IV por atropelar e não prestar o socorro devido e inciso IX por abandonar o animal.

Tabela 2 – Frequência relativa de violação dos incisos da lei

Inciso violado	Porcentagem
Inciso I	5,1 %
Inciso II	89,6 %
Inciso VI	4,5 %
Inciso IX	0,6 %
Total	100%

Alguns casos violaram mais de um inciso, sendo que cada inciso violado foi contabilizado. A maior parte dos casos atendidos diziam respeito a violações do inciso II (89,6%) havendo nesta, registros de animais com condições precárias de habitação, como gatos que eram presos em gaiolas de pássaros, cães isolados em canis de até 2 m² e animais que passaram dias sem receber alimento e água. Muito disso deve-se às adoções não meditadas que geram uma guarda irresponsável de animais por tutores com ânsia de adquirir um animal doméstico sem refletir sobre as responsabilidades que o mesmo traz (LOPES, 2016).

O segundo inciso mais violado foi o I (5,1 %) com casos de agressões físicas aos animais, como por exemplo bater com pedaços de madeira e arremessar água fervente nos mesmos. Segundo Peter Singer, as atitudes violentas que o ser humano apresenta perante os animais advêm da superioridade que eles creem possuir, fenômeno esse denominado de especismo, ou seja, preconceito contra outras espécies animais e consequentes atitudes em favor da espécie humana contra os membros de outras espécies (SINGER, 2002).

O inciso IX foi o que apresentou a terceira maior ocorrência de relatos (4,5 %), principalmente de casos de famílias que se mudavam de endereço e abandonavam seus animais. O 8º Comitê de Especialistas em Raiva da OMS atribuiu ao abandono animal a principal causa da superpopulação de animais de rua e consequente

transmissão de zoonoses, cabendo ao poder público o desenvolvimento de medidas preventivas que incentivem a adoção e cuidado responsável dos animais.

Com relação as penalidades atribuídas para cada infração, observa-se que a maior parte dos casos recebeu a penalidade de notificação por escrito (97,3%) quando comparado com as que receberam multa (2,6%). A todos os casos que receberam notificações, foi dado um tempo estipulado para correção das infrações, como fornecer maior espaço para os animais e oferecer alimentação e água adequados.

Tabela 3 – Frequências absoluta e relativa de casos de acordo com a penalidade

	Número de casos	Porcentagem
Notificação	112	97,30%
Multa	3	2,60%
Total	115	100%

A elucidação dos crimes referentes aos maus-tratos é um assunto de elevada relevância na sociedade, sendo que nas últimas décadas houve um aumento na conscientização da sociedade com relação à vida animal e a necessidade de protegê-la. Levando em consideração que os maus-tratos podem ser classificados como ações indiretas ou diretas, por negligência, agressão ou outras formas que ameaçam o bem-estar, a mensuração do nível de bem-estar torna-se uma boa estratégia para classificar se o animal se encontra em estado de maus-tratos ou não (HAMMERSCHMIDT, 2017).

De acordo com Hammerschmidt (2017), uma forma eficaz de mensurar nível de bem-estar é por meio do Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal (PPBEA), que é composto por quatro conjuntos de indicadores, sendo eles os nutricionais, de conforto, de saúde e comportamentais, que dividem o bem-estar em cinco graus, do muito alto ao muito baixo, sendo que os níveis baixo e muito baixo são considerados como maus-tratos.

Para demonstrar a eficácia do protocolo, foi realizada sua aplicação em um dos casos atendidos na Prefeitura Municipal de Realeza, pois os mesmos não seguem um protocolo específico de avaliação de bem-estar, o que pode resultar em uma punição inadequada para o caso tratado. O caso escolhido para passar pelo PPBEA foi o caso referente ao protocolo 230/2021, submetendo à avaliação em cada ponto do protocolo.

Com relação ao primeiro indicador, o nutricional, os animais não possuíam acesso à água, bebedouro limpo, pouco acesso a alimento e nem comedouro limpo. Seu escore de condição corporal foi classificado em magro pois seu peito apresentava perda de massa muscular. Nos indicadores de conforto observou-se espaço insuficiente, sem ponto de fuga, sem higiene adequada, com riscos físicos e sem conforto térmico.

No terceiro indicador, referente à saúde, não houve atendimento veterinário adequado quando o mesmo apresentava lesões de pele que necessitavam de tratamento. O animal também apresentava sinais de doença, e dor sem, portanto, apresentar outros indicadores do PPBEA como apatia e imobilidade. No último indicador, o comportamental, notou-se que não havia enriquecimento ambiental, o recinto também não oferecia a possibilidade de expressão dos comportamentos naturais da espécie, gerando restrições comportamentais, incluindo a falta de contato com outros membros de sua espécie.

Quadro 4 – Critérios para a deliberação dos pareceres referentes aos quatro conjuntos de indicadores do PPBEA

Conjuntos de indicadores	Parecer		
	Inadequado	Regular	Adequado
Indicadores nutricionais	<ul style="list-style-type: none"> - Animal muito magro ou magro - Ausência de água fresca 	<ul style="list-style-type: none"> - Animal obeso - Alimentação inadequada (polenta ou outra imprópria) - Bebedouros e comedouros sujos - Cavalos que não come capim 	<ul style="list-style-type: none"> - Escore corporal ideal - Presença de água fresca - Alimentação adequada - Bebedouros e comedouros limpos
Indicadores de conforto	<ul style="list-style-type: none"> - Ausência de abrigo fixo - Ausência de superfície confortável para descanso - Impossibilidade de fazer pequenas corridas - Animal preso o tempo todo em corrente, corda ou canil 	<ul style="list-style-type: none"> - Abrigo existente, mas inadequado - Animal preso em corrente, corda e/ou canil, mas solto em momentos do dia - Animal sem contato com terra ou grama - Condições ruins de limpeza 	<ul style="list-style-type: none"> - Adequação do abrigo - Presença de superfície confortável para descanso - Possibilidade de execução de pequenas corridas - Contato com terra ou grama
Indicadores de saúde	<ul style="list-style-type: none"> - Animal com dor ou mancando (sem tratamento veterinário comprovado) - Animal com secreção purulenta (sem tratamento veterinário comprovado) - Animal com vômito ou diarreia (sem tratamento veterinário comprovado) - Animal doente (ex: sarna sem tratamento) - Animal ferido e sem tratamento 	<ul style="list-style-type: none"> - Animal com infestação de pulgas ou carrapatos - Pelagem opaca, suja e embaraçada - Animal com acesso à rua sozinho 	<ul style="list-style-type: none"> - Animal sem dor, sem indicativos de doença e sem ferimentos - Animal com pelagem bonita e brilhante - Animais sem acesso à rua sem supervisão
Indicadores comportamentais	<ul style="list-style-type: none"> - Animal não consegue fazer coisas próprias do comportamento natural - Animal que fica sozinho em casa o dia todo (sem pessoas e sem animais) e que nunca sai de casa 	<ul style="list-style-type: none"> - Quando não existirem outros animais na casa - Quando animal realizar comportamentos estranhos - Animal que não está alerta (apático) - Animal com medo na presença do cuidador - Quando o carroceiro usar chicote 	<ul style="list-style-type: none"> - Possibilidade para executar coisas de cachorro, gato e/ou cavalo - Na ausência de isolamento social - Na ausência de comportamentos estranhos - Animal alerta - Ausência de medo na presença do cuidador

Fonte: HAMMERSCHMIDT, 2017.

Baseado nas informações apresentadas no quadro 4 pode-se estimar o grau de bem-estar (GBEA), sendo que quando todos os indicadores avaliados são classificados como adequados o grau de bem-estar é avaliado como “muito alto”. Quando um conjunto de indicadores é regular e os outros adequados, classifica-se o GBEA é avaliado como “alto”, já quando dois ou mais conjuntos são regulares e os demais adequados o GBEA é “regular”. Quando um ou dois indicadores é inadequado o GBEA é “baixo” e quando três ou mais conjuntos são inadequados ou quando há agressão física o GBEA é “muito baixo”.

Com relação às classificações referentes ao caso 230/2021, o GBEA atribuído a este é “muito baixo”, principalmente pelo fato de ocorrer agressão, o que já lhe atribui esse grau. O caso em questão também apresenta classificação inadequada em todos os quatro demais indicadores avaliados.

Para o caso avaliado a punição atribuída foi a de notificação por escrito com prazo de 2 dias para realizar mudanças no ambiente em que o animal vive, entretanto nada foi orientado com relação às agressões físicas, alimentação inadequada e outros quesitos do PPBEA violados. Percebe-se que a lei é muito branda e as punições, muitas vezes, não acontecem, o cenário pode ser modificado com a implementação de protocolos mais específicos como o PPBEA na rotina e atribuição de penalidades específicas para cada nível de bem-estar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação da lei 1807/2019 no município de Realeza foi uma conquista rumo a melhoria da qualidade de vida dos animais da região, pois promove fiscalização e proteção aos animais. A lei já é eficaz em promover maior bem-estar aos animais, todavia ainda se percebe que muitas vezes ela pode ser branda e as punições atribuídas as suas violações ineficazes. A adoção de um protocolo específico para avaliar o grau de bem-estar animal, como o PPBEA, atribuindo penalidades maiores quanto menor o grau de bem-estar, pode ser eficiente e auxiliar na construção de uma nova mentalidade de proteção animal na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBA, D.F.; MELLO, D.M.S.; SCHLEMPER, S.R.M.; SCHLEMPER, V.; BONA, I.F.; SIGNORI, L.; SIGNOR, P.; OLIVEIRA, J.; SILVEIRA, A.; BESSANI, D.T.C.B. **Dialogando sobre políticas públicas para bem-estar animal: propondo instrumentos legais para o município de Realeza/PR**. In: Anais do VII SEPE, Realeza, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BROOM, D. M. Indicators of poor welfare. **British Veterinary Journal**, London, v. 142, p. 524-526, 1986.

BROOM, D. M.; JOHNSON, K. G. Stress and Animal Welfare. **Kluwer Academic Publisher**, Dordrecht (The Netherlands), p. 211, 2000.

BROOM, D. M.; MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas - Revisão. **Archives of Veterinary Science**. Curitiba, v. 9, n. 2, p. 1-11, out. 2004.

BROOM, D. M. A history of animal welfare science. **Acta Bio Theor**. v. 9, p. 121-37, 2011.

DINIZ, M. H. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **RBDA**. Salvador, v.13, n. 01, p. 96-119, 2018.

Farm Animal Welfare Council. FAWC updates the five freedoms. **Veterinary Record**, v. 17, p. 357, 1992.

FRASER, D. Understanding animal welfare: the science in its cultural context. **Wiley Blackwell**. Oxford, p. 324, 2008.

HAMMERSCHMIDT, J. **Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos fatores relacionados**. Tese (Doutorado em Ciências Veterinárias) – Programa de pós-graduação em ciências veterinárias, Universidade Federal do Paraná, p.172, 2017.

HUGHES, B. O. **The historical and ethical background of animal welfare. How well do our animals fare?** In: Annual conference of the reading university agricultural club, Ugslow, p. 1-9, 1982.

KEELING, L. J.; RUSHEN, J.; DUNCAN I. H. Understanding animal welfare. **Animal Welfare**. 2nd ed. Wallingford:Cabi, 2011. cap. 2.

LEVAI, L. F. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o future. **Revista brasileira de direito animal**, v. 10 (7), p.175, 2012.

LOCKWOOD, R.; ARKOW, P. Animal abuse and interpersonal violence: the cruelty connection and its implications for veterinary pathology. **Veterinary Pathology**, v. 53 (5), p. 910-918, 2016.

MARÍA, G. A. Public perception of farm animal welfare in Spain. **Livest Sci**. v. 103, p. 250, 2006.

MCMILLAN, F.D. **Mental health and well-being in animals**. Blackwell Publishing, Boston, 2005.

MELLO, D. M. S. et al. Consolidação de instrument legal para a proteção animal no município de Realeza/PR. Anais do SEPE, v. 9 n. 1, **IX Seminário de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFFS**, 2019.

MELLOR, D. J.; PATTERSON-KANE, E.; STAFFORD, K. J. **The Sciences of Animal Welfare**. Wiley-blackwell, p. 212, 2009.

MOLENTO, C. F. M.; SOUZA, A P. O.; LEITE, L. O. **Animal Welfare in Central and South America: What is going on?** International Symposium Animal Welfare from Science to Law, 2015.

NAAS, I. A. Princípios de bem-estar animal e sua aplicação na cadeia avícola. **Biológico**, São Paulo, v.70, n.2, p.105-106, 2008.

OIE. World Organisation for Animal Health. **Terrestrial animal health code**. 18. ed. Paris: World Organization for Animal Health. v. 1, 444 p., 2009.

OIE (World Organization for Animal Health). **Código sanitario para los animales terrestres**. Cap 7.1. Paris; 2015.

PARANÁ. **Lei nº 1807/2019**. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/realeza/lei-ordinaria/2019/181/1807/lei-ordinaria-n-1807-2019-estabelece-no-ambito-do-municipio-de-realeza-a-lei-de-protecao-animal-sancoes-e-penalidades-administrativas-para-aqueles-que-praticarem-maus-tratos-aos-animais-e-da-outras-providencias>. Acesso em 23 de jan de 2022.

SAYER, K. Animal Machines: the public response to intensification in Great Britain, c. 1960 - c. 1973. **The Agricultural History Society**. V. 87, n. 4, p. 473, 2013.

SINGER, P. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, p. 54, 2002.

SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo. WMF Martins Fontes, p. 13, 2010.

WORLD SOCIETY OF ANIMAL PROTECTION. **História no Brasil**. P. 54., 2004.

VEISSIER, I.; MIELE, M. Animal welfare: towards transdisciplinarity - The European experience. **Anim Prod Sci**. v. 54, p. 1119, 2014.

VERBEKE, W. Stakeholder, citizen and consumer interests in farm animal welfare. **Anim Welf**. v. 18, p. 325-33, 2009.

WEBSTER, J. Animal welfare: freedoms, dominions and “a life worth living”. **Animals**, v. 6, n.6, 35. p. 1-7, jun.2016.